



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO N 107/2023

REGISTRO DE PREÇO N 034/2023

1. RELATÓRIO

Trata o presente documento da análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes:

NEOPART SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de nº 35.581.428/0001-50, com endereço na Av. Do Contorno, nº 8.000, salas 1408 e 1409, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.110-932, ora Primeira Recorrente.

KOLSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.827.942/0001-10, com endereço na Rua Heitor Stochler de França, 396 - 14º Andar - Conjunto 1407, COND NEO SUPER no bairro Centro Cívico na cidade de Curitiba, ora Segunda Recorrente.

Contra a decisão proferida pelo Pregoeiro em 06 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às 08:30 horas, conforme Ata de Resultado de Julgamento de Habilitação constante nos autos, quando a Segunda Recorrente foi INABILITADA e a Primeira Recorrente foi DESCLASSIFICADA.



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com

[Handwritten signatures in blue ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

2. **SÍNTESE DOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS NEOPART SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA e KOLSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA.**

Não concordam com a sua desclassificação e inabilitação, mencionando de forma genérica que entregou toda a documentação exigida no Edital e colocando-se a disposição para esclarecimentos técnicos que a Comissão entender necessários.

Cientificadas a apresentar contrarrazões ao recurso administrativo, a única que apresentou foi a empresa NEOPART SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, alegando, em síntese, que atende todas as exigências do edital.

Em sede de juízo de reconsideração, o Pregoeiro manteve a decisão atacada e ato contínuo, encaminhou o procedimento a esta Procuradoria, para julgar em grau recursal.

3. **ANÁLISE E JULGAMENTO**

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade das peças encaminhadas para análise, passando abaixo a analisar seu **MÉRITO**.

Inicialmente, este Pregoeiro assegura o cumprimento ao princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei no 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

Nesse sentido, cabe ainda observar que os atos praticados pela Administração Pública também devem ser respaldados por todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Ocorre que, em matéria de licitação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado. Nesse sentido, nossos tribunais têm entendido que o não atendimento a exigências editalícias, notadamente as referentes à qualificação técnica, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4a C. Cível - 0007866 - 65.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 27.07.2021) (TJ-PR - APL: 00078666520198160004 Curitiba 0007866-65.2019.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 27/07/2021, 4a Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2021).

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

Portanto, devem todos os participantes do processo licitatório cumprir estritamente todas as exigências contidas no edital, pois o descumprimento de qualquer delas enseja na inabilitação da empresa no certame.



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

Ressalta-se que o Pregoeiro atuou de forma isonômica durante toda a condução do certame, concedendo a mesma oportunidade a todos os licitantes que se encontravam na situação de diligências quanto à documentação apresentada.

O Pregoeiro, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital e os princípios administrativos na análise da habilitação, se pautando fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências ali contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”² (destaques acrescidos). Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma, exige que se comprove a experiência na coordenação de equipe multidisciplinar por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

Destarte, não resta dúvida que os agentes públicos atuaram com esteio nos princípios administrativos ao examinar a documentação referente à habilitação, respaldados, dentre outros, pela legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem pelas diretrizes



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

jurisprudenciais. Desta forma, o Pregoeiro ponderou por manter incólume o julgamento de proposta e habilitação.

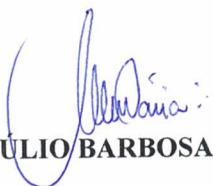
4. **DA DECISÃO**

Posto isto, sem nada mais a evocar, conheço dos recursos interpostos pelas empresas **NEOPART SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA e KOLSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão de inabilitação e desclassificação das Recorrentes com base nos argumentos expostos.

Com base no art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, sugere-se ao Ilustre Pregoeiro que seja fixado aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação.

É o Parecer.

Pequi – MG, 28 de novembro de 2023.


TÚLIO BARBOSA CÁRIA

OAB – MG 188.659


FELIPE DOS SANTOS LEITE

OAB-MG 212.137



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com

